PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2024

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta artigo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a União de criar critérios e exigir providências administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

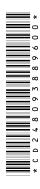
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar que a União crie critérios e exija providências administrativas de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, para promover repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Art. 11-A É vedado a União criar critérios e exigir adoção de medidas administrativas, de qualquer natureza, por meio de atos administrativos, além das





previstas nesta Lei, para promover os repasses definidos no Art. 7°, I e II desta Lei, para os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ______de setembro de 2024.

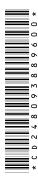
JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a editar atos administrativos, que exigem a adoção de medidas operacionais às instituições do Sistema de Segurança Pública, condicionando o repasse voluntário do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Inicialmente, a sistemática exposta passou a ser adotada por meio da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, destinada a estabelecer diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. O normativo em questão, em seu artigo segundo, engendrou nova exigência para os Estados e o Distrito Federal receberem repasses dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Senão, vejamos:

"Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria."





Nesse diapasão, ou seja, de exigir medidas administrativas e operacionais não previstas em lei, para conferir repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados, Distrito Federal e Municípios, o site de notícias do jornal "Estadão" publicou matéria jornalística no dia 24 de setembro do ano em curso, com o seguinte título: "Governo Lula vai editar nova regra sobre abordagens policiais a suspeitos, uso de armas e algemas".

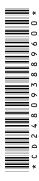
No contexto, a referida notícia reverbera a intenção da União de vincular o repasse de receitas da cota do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, que atenderem as premissas definidas no referido ato administrativo.

Esses atos administrativos da União sobejam o poder regulamentar conferido ao Executivo, invadindo a competência desta Casa Legislativa.

Frise-se, que o poder regulamentar não pode ser confundido com a função legislativa. Enquanto esta pode inovar na ordem jurídica, criando direitos e deveres, o poder regulamentar somente deve auxiliar a executar a lei já existente, não podendo trazer essas inovações legislativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao que dispõe a Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 87, II, da CF, os atos administrativos dos Ministros de Estados limitar-se-ão a disciplinar as regras previstas em lei.

Em atenção ao objeto da presente proposição, saliento que os parâmetros e os critérios para que os Estados, o Distrito Federal e os





Municípios, acessem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, já se encontram estabelecidos no artigo 7°, I e II, bem como no 8°, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

"Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.

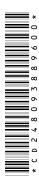
...

Art. 8° O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7° desta Lei ficará condicionado:

- I à instituição e ao funcionamento de:
- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:



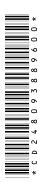


- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;
- III à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;
- IV ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e
- V ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher."

Dessarte, essas reiteradas ações do Governo, por meio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, além de excederem a competência normativa do Poder Legislativo, impondo obrigações aleatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, invadem a competência do Poder Legislativo, ao sobrepor lei que estabeleceu os critérios de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por derradeiro, visando garantir que os critérios de repasse obrigatório e voluntário de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam estritamente





os definidos em lei, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES UNIÃO BRASIL – AC



